



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358019-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que são agravantes MARIA APARECIDA CAMBI MARCHI, DAVID MARCHI FILHO, CASSIA REGINA MARCHI e ELIS REGINA MARCHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57179

AGRV.Nº: 2358019-52.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

AGTES. : MARIA APARECIDA CAMBI MARCHI, e OUTROS

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELOS AGRAVANTES - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS INCONFORMADOS QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÃO SOMENTE POR PARTE DA RECORRENTE MARIA APARECIDA CAMBI MARCHI - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO A ELA - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RECORRENTES - DENEGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ELEMENTOS JUNTADOS AO TODO PROCESSADO AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, SENDO DE RIGOR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PRANTEADO, SALVO EM RELAÇÃO A MARIA APARECIDA - NO MAIS, MANUTENÇÃO DOS LIMITES DEFINIDOS PELO JUÍZO - REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO RECORRIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA APARECIDA CAMBI MARCHI, DAVID MARCHI FILHO, CASSIA REGINA MARCHI, e ELIS REGINA MARCHI**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 310, nos moldes em que proferida Embargos de Terceiro opostos contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual foram indeferidos aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita como por eles pleiteados.

Inconformados com os termos definidos pela R. Decisão proferida, apresentam os recorrentes suas razões de inconformismo, o que fazem na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau,

pois segundo sustentam, a simples menção de que não contam com condições financeiras para custear o processo, isto sem que registrem prejuízo ao sustento próprio e/ou de suas famílias, ou mesmo de desenvolver regularmente suas atividades normais, lhes dá direito ao benefício em questão. Ademais, dão conta de que resultou amplamente demonstrado que não contam com condições financeiras que lhes permitam arcar com as custas do processo, como bem comprovado nos autos, o que permite reconhecer, e mais que a contento, que se encontram em situação de verdadeira fragilidade financeira, razão pela qual pediram pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento nos moldes em que incorretamente adotado pelo Juízo.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo que o banco agravado, conforme manifestação de fls. 54/65, apresentou suas devidas contrarrazões, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo noticiado pelos agravantes está a merecer parcial acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida, não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A

completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto vem agora definido pela legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção relativa de veracidade, assim se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do novo CPC).

Diante de tal introdução, e analisando os elementos de cognição coligidos ao todo processado, de rigor firmar entendimento no sentido de que o inconformismo deduzido pela agravante **Maria Aparecida Cambi Marchi** está a merecer acolhida por parte desta Câmara, pois não bastasse a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, é de se dizer que a inconformada trouxe elementos que bastam a comprovação de sua condição financeira, esta divulgada na busca da concessão dos benefícios em exame, pois ainda que se considere o fato de que tenha a recorrente constituído Advogado para defesa de seus interesses, o que não se traduz em óbice para que venha a obter a benesse garantida pelo ordenamento em vigor, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, é fato que os documentos juntados aos autos pela recorrente às fls. 33/50, comprovam que a inconformada percebe, a título de “Pensão por Morte”, valores equivalentes a um salário mínimo, este que, atualmente, corresponde a quantia de R\$ 1.518,00, o que se mostra suficiente a dar suporte a sua alegação de pobreza, ainda que encarada pelos critérios jurídicos, daí o porquê de se reconhecer que os documentos apresentados caracterizam sua fragilidade financeira, ao menos no sentido de dar conta de sua alegada incapacidade de arcar com as despesas processuais. Em sendo assim, e porque trouxe, como já dito, elementos que bastam a devida comprovação de sua condição na busca da concessão dos benefícios em exame, é de se aplicar na solução do caso em exame, portanto, o mandamento legal como evocado, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Por outro lado, e em relação ao inconformismo deduzido pelos demais inconformados (**David Marchi Filho, Cassia Regina Marchi, e Elis Regina Marchi**), igualmente direcionado ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, imperativo firmar entendimento no sentido de que, mesmo que se tenha por presumida sua condição de hipossuficiência econômica, nos moldes em que anteriormente delineados, é de se ter em mente que os elementos encartados aos autos dão conta de que os recorrentes contam com renda suficiente para arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família.

Assim, e agora apreciando de forma individualizada os elementos apresentados pelos inconformados indicados em análise complementar, em relação a estes se mantém o indeferimento da benesse pranteada, isto porque com facilidade se verifica por meio dos elementos de cognição coligidos ao todo processado que o recorrente **David Marchi Filho**, conforme extratos bancários juntados a fls. 280/309, obteve ganhos mensais incompatíveis com o benefício da gratuidade pranteada, haja vista que, no período de 3 meses, o inconformado recebeu em sua conta corrente as quantias de R\$ 24.678,71 (Julho/2024), R\$ 10.365,95 (Agosto/2024), R\$ 15.102,02 (Setembro/2024), o que insula a indicação do recorrente de que se encontra desempregado.

No que diz respeito a agravante **Cassia Regina Marchi**, é de se ter por certo que a inconformada, conforme extratos de fls. 182/197, auferiu, entre os meses julho a setembro, rendimentos equivalentes a R\$ 18.735,24, ou seja, ganhos mensais correspondentes a R\$ 6.245,08, o que vai de encontro com a alegação de penúria econômica da qual se socorre a agravante.

Por fim, e agora no que tange a alegação de hipossuficiência acenada pela agravante **Elis Regina Marchi**, em verdade se verifica que também não merece guarida o pleito como deduzido,

notadamente porque os documentos encartados aos autos não são suficientes para demonstrar a penúria econômica que se socorre a inconformada, haja vista que só foram instruídos aos autos extratos bancários relativos a conta corrente mantida junto ao banco “Nubank”, conta esta que realmente exprime parcos recebimentos pela demandante, enquanto “dona de casa”. No entanto, e analisando de forma mais detida os extratos encartados pelo agravante **David Marchi Filho** (fls. 280/309), permitido reconhecer que este último recebeu diversas transferências bancárias promovidas por “Elis Regina”, o que se deu em volume significativo, o que se desenvolveu a partir de conta bancária mantida junto BANCO DO BRASIL S.A., conta esta que foi omitida pela agravante quando do pedido de gratuidade, daí o porquê o inconformismo como deduzido pela recorrente também não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora.

Diante de tal realidade, deve merecer acolhida apenas a insurgência deduzida pela agravante **Maria Aparecida Cambi Marchi**, o que implica na reforma parcial do entendimento exteriorizado em 1º Grau, com a devida concessão do benefício da justiça gratuita por ela pleiteado, para no mais se manter inalterado o entendimento adotado pelo Juízo em relação aos demais recorrentes, pois de maneira mais que adequada foi enfrentada a questão como submetida a apreciação do 1º Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, é caso de se dar parcial provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator